

Informativo comentado: Informativo 1173-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

TEMAS DIVERSOS

É constitucional a lei estadual que determina a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que vendem produtos fabricados com trabalho escravo, desde que comprovado, em processo administrativo, o dolo ou culpa dos sócios

Importante!!!

ODS 8, 9, 16 E 17

Caso concreto: a Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo estabelece sanções administrativas a empresas que comercializem produtos oriundos de trabalho escravo, direta ou indiretamente, prevendo inclusive a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. A norma também impõe restrições aos sócios dessas empresas, como a proibição de atuar no mesmo ramo por dez anos.

A Confederação Nacional do Comércio (CNC) ajuizou ADI contra a lei.

O STF julgou a lei constitucional, mas estabeleceu que sua aplicação deve seguir uma interpretação conforme à Constituição.

A punição só poderá ocorrer se, em processo administrativo com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, for demonstrado que o comerciante ou seus sócios tinham conhecimento ou, ao menos, suspeita da origem ilícita das mercadorias. Além disso, a responsabilização dos sócios só é válida se houver prova de sua participação, direta ou indireta, na aquisição dos produtos com origem irregular.

Em suma: é constitucional lei estadual que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que comercializem mercadorias produzidas mediante uso de trabalho escravo ou em condições análogas a ele, desde que haja demonstração do dolo ou da culpa dos sócios empresários quanto ao conhecimento ou à suspeita dessa situação em processo administrativo no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

STF. Plenário. ADI 5.465/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/04/2025 (Info1173).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É constitucional lei estadual, mesmo que de origem parlamentar, que prevê a distribuição gratuita, pelo SUS, de análogos de insulina a portadores de diabetes

ODS 3, 10 E 16

Caso concreto: a Lei nº 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina previu o fornecimento de tratamento alternativo para os portadores de diabetes em uso de insulina. Ao fazer isso, ela veiculou normas sobre proteção e defesa da saúde, nos termos de sua competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, XII).

Tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre registro dos análogos de insulina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem assim a incorporação, ao SUS, de insulina análoga para o tratamento de diabetes e a ampliação do uso dos citados medicamentos como opção terapêutica, a legislação impugnada não invade a atribuição da União para editar normas gerais acerca do tema.

A legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.

O fornecimento da substância não caracteriza benefício novo, considerada a previsão de atendimento integral das pessoas pelos serviços públicos de saúde, de modo que o diploma impugnado não ofende a vedação constitucional de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º).

STF. Plenário. ADI 5.758/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/04/2025 (Info 1173).

MINISTÉRIO PÚBLICO

É inconstitucional lei complementar estadual que fixar o maior tempo de serviço público em geral como critério de desempate para a promoção de membros do Ministério Público local

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: foi ajuizada ADI contra dispositivos da Lei Orgânica do MP/PA (LC estadual nº 57/2006), que previam o “maior tempo de serviço público” como critério de desempate nas promoções por merecimento e antiguidade de membros do Ministério Público estadual.

O STF julgou o pedido procedente por duas razões:

- Inconstitucionalidade formal: a previsão invadiu a competência da União para edição de normas gerais sobre organização dos Ministérios Públicos estaduais (arts. 61, § 1º, II, “d”; 93, II; e 129, § 4º, CF/88). Isso porque a Lei Nacional do MP não prevê esse critério;
- Inconstitucionalidade material: viola o princípio da isonomia ao fixar critério alheio à carreira para aferição da antiguidade (arts. 5º, caput; e 19, III, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.280/PA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 14/04/2025 (Info 1173).

DIREITO FINANCEIRO

LIMITE DE GASTOS

Receitas próprias vinculadas ao custeio de atividades específicas do Poder Judiciário da União não se submetem ao teto de gastos da LC 200/2023

ODS 16

A LC 200/2023 instituiu o novo regime fiscal sustentável no Brasil, substituindo o antigo teto de gastos da EC 95/2016. O objetivo é garantir estabilidade macroeconômica e crescimento socioeconômico, com maior flexibilidade, mas ainda impondo limites ao crescimento das despesas do governo federal. Um dos pilares da lei é o art. 3º, que determina tetos de despesas primárias individualizados para cada Poder e órgão da União, como Executivo, Judiciário, Legislativo, MPU e DPU.

A lei prevê exceções ao teto de gastos, conforme o § 2º do art. 3º, incluindo despesas feitas com receitas próprias por universidades federais, instituições de ensino, ciência e tecnologia, entre outras.

A AMB ajuizou ADI alegando que as receitas próprias do Judiciário, como custas processuais e taxas judiciais, também deveriam ser excluídas do teto, pois são vinculadas ao funcionamento da Justiça e sua inclusão violaria a autonomia financeira e a independência do Poder Judiciário.

O STF acolheu o pedido da AMB, entendendo que a exclusão dessas receitas próprias do teto é coerente com o tratamento já dado a outras instituições públicas no art. 3º, § 2º, IV da LC 200/2023. Limitar essas receitas violaria a autonomia do Judiciário.

Desse modo, o STF decidiu que as receitas próprias do Poder Judiciário da União que tenham como destinação o custeio de serviços afetos às suas atividades específicas não se submetem ao limite de gastos imposto pelo novo arcabouço fiscal (LC nº 200/2023).

STF. Plenário. ADI 7.641/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/04/2025 (Info 1173).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

**Segurados não precisam devolver valores recebidos do INSS, até 05/04/2024,
com base na tese da revisão da vida toda**

Importante!!!

ODS 1, 3, 4, 10, 16 E 17

A “revisão da vida toda” é uma tese previdenciária que defende o direito dos segurados do INSS de incluírem no cálculo de suas aposentadorias todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994. Isso contraria a regra de transição criada pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que limita o cálculo apenas aos salários a partir dessa data. Para muitos segurados que contribuíram com valores altos antes de 1994, a regra definitiva (art. 29 da Lei nº 8.213/91), que considera os 80% maiores salários de toda a vida contributiva, poderia resultar em um benefício mais vantajoso.

Em 2022, o STF aceitou essa tese e afirmou que seria possível que o segurado optasse pela regra definitiva, desde que ela fosse mais favorável — reforçando o chamado direito ao melhor benefício.

Contudo, em 2024, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2.110 e 2.111), o STF mudou de posição e declarou que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 tem aplicação obrigatória. Assim, ficou decidido que os segurados que já estavam filiados ao INSS antes da nova lei não podem escolher a regra definitiva, mesmo que ela lhes traga vantagem.

Diante dessa reviravolta, o STF modulou os efeitos da nova decisão para proteger a segurança jurídica e os segurados que já haviam obtido decisões favoráveis com base na revisão da vida toda.

A Corte fixou que os valores recebidos até 5 de abril de 2024 (data da publicação da decisão das ADIs) não precisarão ser devolvidos. Também determinou que não se pode cobrar desses segurados valores como custas judiciais ou honorários. A partir dessa data, porém, a revisão da vida toda deixa de ser aplicável, e os benefícios passarão a ser calculados unicamente pela regra de transição.

STF. Plenário. ADI 2.111 ED-ED/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10/04/2025 (Info 1173)